



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.001857/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.008 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente MOACIR JOSE SALEME DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 8 a 11), em razão de trabalho de malha, com apuração de imposto de renda pessoa física – suplementar, exercício 2007, no montante de R\$ 9.974,37 em que foi apurado dedução indevida de despesas médicas.

Em sua impugnação de folhas 02 o contribuinte contesta a glosa das despesas médicas alegando que estas estão devidamente comprovadas conforme recibos e comprovantes apresentados, os quais, inclusive, estão detalhados.

Alega, também, que nos extratos bancários apresentados constam os saques efetuados para viabilizar o pagamento das referidas despesas.

Ao final, requer o cancelamento do lançamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedutibilidade das despesas médicas está condicionada à comprovação de sua efetividade e pagamento e de que foi em benefício do próprio contribuinte ou de dependente a ele vinculado.

Ciente do acórdão da DRJ em 26/08/2013, o(a) contribuinte, em 20/09/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso apresentado é tempestivo e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, dele toma-se conhecimento.

Em sede recursal, como não há qualquer fundamento novo ou apresentação de outras provas documentais que corroborem com as alegações do contribuinte e que sejam capazes de afastar a autuação, adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

DESPESAS MÉDICAS

Quanto à dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual, a Lei n.º 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (Grifou-se).

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Havendo motivado questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente, não bastando, para gozar as deduções com despesas médicas, a disponibilidade de simples recibos ou declarações, como se vê nos julgados a seguir:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS/ODONTOLÓGICAS – GLOSA – Não logrando o contribuinte comprovar através de documentação hábil, a efetivação da despesa médica/odontológica, bem como o seu pagamento, lícita é a glosa do valor deduzido a esse título na declaração de rendimentos (Ac. 1o CC n.o 104-16.832, de 1999)

IRPF – DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS – É de se manter o lançamento quando o contribuinte não comprovar o dispêndio correspondente a despesas médicas (Ac. 1o CC n.o 106-11545, de 2000)

COMPROVAÇÃO – Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. CSRF n.o 01-1.458, de 1992)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carregou para os autos

qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados. (Ac. 1º CC 102-44154/2000)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)

Assim, é necessário que seja comprovado:

Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;

Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;

A comprovação do efetivo desembolso, especialmente quando as despesas forem de elevado valor para que se verifique se este ocorreu e se ocorreu dentro do ano-calendário.

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA:

Constou na descrição dos fatos da notificação de lançamento que a referida glosa se deu em razão dos seguintes motivos:

“Contribuinte apresentou 27 recibos ref. 2005: R\$ 4.500 fisiot.; R\$ 3.000 dentista; R\$ 11.520 psicól. + 16 recibos ref. 2006: R\$ 7.000 dentista; R\$3.000 fisiot. A maioria dos recibos apresentados incompletos (s/ endereço); recibo datado em domingo. Intimado a comprovar efetividade de serviços e comprovação de desembolso, contrib. apresentou docts. informando pgt em espécie, apresentou extrato e comprov. saques sendo considerados apenas saques coincidentes com os recibos apresentados (em 2006: R\$ 643 fisiot, saques dias 12/6, 17/7 e 15/8). Qto a UNIMED excluído valores relativos a não dependentes (Maria Cristina/Alecssander/Caroleene)”.

Junto à impugnação o contribuinte apresentou diversos documentos. Da análise de tais documentos conclui-se que:

- os recibos emitidos por Marco Antônio R. G. de Oliveira não contêm a identificação do paciente, o endereço do emitente e não houve comprovação de pagamento dos respectivos valores, implicando na manutenção de sua glosa;

- os recibos emitidos por Milene R. do E. Santo, acompanhados dos documentos de fls. 118 e 119, cumprem os requisitos de formalidades e contêm a identificação do paciente. Resta a verificação quanto à comprovação do pagamento: analisando os extratos bancários apresentados pelo contribuinte e adotando o critério de proximidade e valor entre os saques efetuados e os respectivos pagamentos, considera-se comprovados os pagamentos realizados em 20/06/2006, 20/10/2006 e 20/12/2006, totalizando o valor de R\$ 2.625,00, o que permite restabelecer tal dedução;

- quanto aos pagamentos à Unimed em benefício de Maria Cristina da Cruz, Alecssander R. de Oliveira e Caroleene R. de Oliveira não poderão ser considerados como dedução em razão do contribuinte não ter relacionado tais pessoas como seus dependentes na declaração de rendimentos.

À vista do restabelecimento parcial da dedução com despesas médicas, o cálculo do imposto fica da seguinte forma:

Cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física p/ Declaração de Ajuste Anual Completa			
Exercício:	2007		
Linhas da Declaração	Valores Declarados	Valores Apurados Após Revisão	Valores Apurados Após Julgamento

Rend. Trib. Rec. P. Jurídica - Titular	96.415,50	96.415,50	96.415,50
Rend. Trib. Rec. P. Jurídica - Depend.			
Rend. Trib. Recebidos de P. Física			
Rend. Trib. Recebidos do Exterior			
Rend. Trib. Da Atividade Rural			
Total Rendimentos Tributáveis	96.415,50	96.415,50	96.415,50
Contr Prev Oficial	5.005,61	5.005,61	5.005,61
Contr Prev Privada			
Dependentes	1.516,32	1.516,32	1.516,32
Despesas Instrução	2.373,84	2.373,84	2.373,84
Despesas Médicas	25.394,79	7.962,12	10.587,12
pensão alimentícia			
livro caixa			
Total das Deduções	34.290,56	16.857,89	19.482,89
Base de Cálculo	62.124,94	79.557,61	76.932,61
Imposto Calculado	11.090,62	15.884,61	15.162,73
Dedução Incentivo			
Imposto Devido	11.090,62	15.884,61	15.162,73
Imposto Retido na Fonte - Titular	10.519,99	10.519,99	10.519,99
Imposto Retido na Fonte - Depend.			
Carnê Leão			
Imposto Complementar			
Imposto Pago no Exterior			
Total Imposto Pago	10.519,99	10.519,99	10.519,99
Saldo Imposto a Restituir			
Saldo Imposto a Pagar	570,63	5.364,62	4.642,74
Imposto Declarado (-)		570,63	570,63
Imposto Suplementar (=)		4.793,99	4.072,11

CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto por julgar a impugnação procedente em parte, mantendo-se em parte o crédito tributário, conforme demonstrado abaixo:

Demonstrativo após Julgamento	DE	PARA
Imposto a pagar	4.793,99	4.072,11
Multa %	75,0%	75,0%
Valor da Multa	3.595,49	3.054,08
Juros	Conforme a legislação	Conforme a legislação

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator